



CENTRO de  
ARBITRAGEM de  
CONFLITOS de  
CONSUMO de  
LISBOA



**RAL**  
CENTROS  
DE ARBITRAGEM

**Processo nº 677/ 2022**

## **TÓPICOS**

**Serviço:** Electricidade

**Tipo de problema:** Outras questões relacionadas com a faturação e a cobrança de dívidas

**Direito aplicável:** nº 1 do art. 343º do CC, conjugado com a al. a) do n.º 3 do art. 10º do CPC

**Pedido do Consumidor:** Cancelamento das facturas e emissão uma nota de crédito de 228,72€ acrescida do desconto da tarifa social que não fez.

---

## **SENTENÇA Nº 399/2022**

**Requerente:**

**Requerida:**

\*

### **2. Objeto de Litígio**

#### **SUMÁRIO:**

Tendo o consumidor incerteza quanto ao valor apresentado nas faturas que lhe vieram a ser emitidas e enviadas, tem, esta, interesse em demandar. Cabendo ao prestador de serviço a prova do direito de crédito que se arroga sobre o consumidor, nos termos do n.o 1 do art. 343o do CC, conjugado com a al. a) do n.o 3 do art. 10o do CPC.

#### **1. Relatório**

**1.1.** O Requerente pretendendo a declaração de que não é devedor à Requerida das faturas CHB21/22 e CHB21/23 694 e condenação desta na emissão de nota de crédito no valor de €228,2, acrescida do desconto da tarifa social que não fez, vem, em suma alegar na sua reclamação inicial que foi cliente da Requerida entre 12/05/2020 a 17/12/2021 em fornecimento de energia elétrica alegando que na vigência do mesmo houve incumprimento contratual pela Requerida,



porquanto nunca lhe fora comunicado com uma antecedência de 30 dias os aumentos de preços da energia ativa e da fee de gestão, não lhe tendo sido dada possibilidade de aceitar ou não tais aumentos, em ostensiva violação da cláusula 9 do contrato celebrado entre as partes, mais alegando que o desconto da tarifa social faturado é inferior ao valor calculado no simulador da ERSE.

## 1.2. Citada, a Requerida não contestou

\*\*

A audiência realizou-se na ausência do Requerente e presença do Ilustre Representante da Requerida, nos termos do disposto na primeira parte do n.º 3 do artigo 35º da L.A.V., com a redação que lhe veio a ser conferida pela Lei n.º 63/2011 de 14/12.

## 2. Objeto de Litígio

A presente querela, qualificando-se, perante o exposto pedido, como uma **ação declarativa de mera apreciação negativa cumulada com uma ação declarativa de condenação**, cinge-se na questão de saber se devem as faturas CHB21/22 e CHB21/23 694, ser anuladas e subsequentemente retificadas originando subsequentemente a emissão de nota de crédito no valor de €228,72, acrescida do desconto da tarifa social, nos termos e para os efeitos do disposto na al. a) do n.º 3 do artigo 10º do C.P.C. em conjugação com o n.º 1 do artigo 341º do C

Fixa-se, para efeitos do disposto no artigo 306º do CPC como valor da causa: €228,72 (duzentos e vinte e oito euros e setenta e dois cêntimos)

\*\*

## 3. Fundamentação

### 3.1. Dos Factos

#### 3.1.1. Dos Factos Provados

Resultam provados os seguintes factos, com interesse para a demanda arbitral:

1. A 2 de Julho de 2020 Requerente e Requerida celebraram contrato de fornecimento de energia elétrica para o domicílio daquele sítio à rua do mercado, n. 180 – 2 direito
2. As partes acordaram no tarifário Power Light



3. Nos termos do qual, nas suas condições particulares, *o valor da potência contratada e a energia de cada fatura não apresentará margem comercial e será o correspondente ao preço médio do mercado (OMIE) e o fixado pelo regulador (ERSE) no início de cada ano civil ou subsequentes atualizações. O valor do preço de energia será diferente em cada período de faturação. O ciclo de faturação utilizado será o que está registado no operador de rede EDP-Distribuição e não será alterado. No valor do fee de gestão estão incluídos os custos globais do sistema e as perdas por transformação. A CashBack power publicará diariamente o preço médio de energia nos últimos 30 dias e desde o início do ano corrente.*

### 3.1.2. Dos Factos não Provados

Resultam não provados os seguintes factos com interesse para a demanda arbitral:

- 1) O desconto da tarifa social faturado pela Reclamada é inferior ao valor calculado no simulador da ERSE

\*

### 3.2. Motivação

**A fixação da matéria dada como provada** essencialmente da prova documental junta aos autos, uma vez que o Requerente em sede de declarações de parte se limitou a corroborar na íntegra a versão dos factos presentes na reclamação inicial, inexistindo qualquer outro elemento probatório carreado aos autos que permitisse a este Tribunal conhecer dos factos alegados na reclamação inicial. Assim, teve este Tribunal em consideração essencialmente as condições particulares e condições gerais contratuais juntas pelo próprio Reclamante com a sua Reclamação inicial. Poré, diferentemente do que o mesmo alega, quanto ao preço contratual estipulado pelas partes, teve este Tribunal em consideração as condições contratuais particulares, que são do conhecimento do consumidor, porquanto foi o mesmo que as deu a conhecer a este Tribunal, com base nas quais se dá por provado o clausulado a propósito do preço de energia, não ficando este Tribunal convencido de qualquer incumprimento contratual por banda da Reclamada.



**Já quanto à matéria dada por não provada**, a mesma assenta na ausência de elementos probatórios que permitissem a este Tribunal conhecer daqueles factos alegados, pois que o Reclamante em sede de declarações de parte afirmou que não consegue apurar o valor do desconto social devido, bastando-se, pois, com meras alegações conclusivas na sua reclamação inicial, não logrando carrear aos autos qualquer elemento probatório que permitisse a este Tribunal conhecer daqueles mesmos factos.

\*

### **3.3. Do Direito**

A ação declarativa de simples apreciação negativa, ou seja uma ação pela qual se procura “obter unicamente a declaração da inexistência de um direito ou de um facto” (art. 10o, n.o 3 al. a) do CPC), destina-se, desde logo a definir situações jurídicas tornada incerta, em que o Demandante pretende reagir contra uma situação de incerteza que o impede de auferir todas as vantagens normalmente proporcionadas pela relação jurídica material que lhe causa um dano patrimonial ou moral apreciável. – Ac. do TRCoimbra de 16/10/2012.

Assim, ao Requerente caberá alegar e provar o seu interesse em demandar e ao Requerido alegar e provar o seu direito de que se arroga perante o primeiro. A isto impõe o n.o 1 do artigo 343o do CC.

Vertidos estes princípios ao caso em apreço, tendo o consumidor incerteza quanto ao valor apresentado na fatura que lhe veio a ser emitida e enviada, tem, este, interesse em demandar. Cabendo ao prestador de serviço a prova do direito de crédito que se arroga sobre a consumidora, nos termos do n.o 1 do art. 343o do CC, conjugado com a al. a) do n.o 3 do art. 10o do CPC.

Conforme supra se refere em sede de matéria factual, provando-se, por convicção deste Tribunal, que a Requerida prestou os aludidos serviços de fornecimento e distribuição de energia elétrica, na quantidade exata que consta daquelas faturas juntas aos autos, pois que não foi abalado o documento/faturação, início de prova, nem tão pouco logrando qualquer incumprimento pela Requerida na faturação/ preço atribuído, ou desfasamento no valor do desconto social atribuído, está, pois, o Consumidor/ aqui Requerente obrigado ao pagamento do preço fornecimento de energia elétrica consumidos, pelo serviço prestado pela requerida.

O devedor cumpre a obrigação quando realiza a prestação a que está vinculado (n.o 1 do art.o 762.o do Código Civil). Mais, o devedor tem de realizar a prestação pontualmente (artigos 406.o n.o 1 e 762.o n.o 1 do Código Civil), de acordo com as regras da boa-fé (art.o 762o n.o 2) e integralmente (art.o 763.o).



CENTRO de  
ARBITRAGEM de  
CONFLITOS de  
CONSUMO de  
LISBOA



**RAL**  
CENTROS  
DE ARBITRAGEM

Pelo que, neste ponto, é totalmente improcedente a pretensão do Requerente.

\*

#### **4. Do Dispositivo**

Nestes termos, com base nos fundamentos expostos, julga-se a ação totalmente improcedente, absolvendo a Requerida do pedido.

Notifique-se

Lisboa, 20/11/2022

A Juiz-Árbitro,  
(Sara Lopes Ferreira)